



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.000318/2001-41
Recurso nº 328.810 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.474 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente LETIVAN GONÇALVES DE MENDONÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ITR- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE GLOSADA - LIMITES DA LIDE.

Não pode ser excluída da base de cálculo do ITR área de preservação permanente superior àquela glosada pela autoridade lançadora, inclusive por força dos limites da lide.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente no total de 250 hectares.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE - Relator

EDITADO EM: 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Letivan Gonçalves de Mendonça foi lavrado o auto de infração de fls. 02-08, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1997, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Brandão, situado no município de Icarai de Minas (MG).

Segundo a autoridade lançadora (fls. 04), “O Contribuinte acima citado informou em sua declaração de ITR, referente ao exercício de 1997, uma área de duzentos e cinquenta hectares de preservação permanente. No entanto não protocolou requerimento junto ao IBAMA, solicitando o Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo legal. Informou ainda uma área de trezentos e oitenta e cinco hectares de utilização limitada (reserva legal). Porém não apresentou o documento comprovante (matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal), solicitado pela intimação data de 08.03.2001 e recebida em 15.03.2001 (vide fls.), da referida área.”

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas, respectivamente, de 250,0 ha e de 385,0 ha para 0,0 ha.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente em parte, para acolher como área de preservação permanente 73,0 ha (fls. 50-61).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 301-31.926, que se encontra às fls. 176-184, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACEITA. A área de preservação permanente aceita, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, é aquela devidamente reconhecida pelo órgão ambiental estadual através de documentação hábil e idônea.



ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto.

Recurso Voluntário provido em parte.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR/97, apurada pela autoridade julgadora de primeira instância, da área equivalente a 205,0 ha a título de reserva legal, bem como da área equivalente a 5,0 ha ocupada pela rodovia que liga São Francisco a São Romão.

Intimada do acórdão em 27/09/2005 (fls. 185), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 186-196, acompanhado dos documentos de fls. 197-203, insurgindo-se quanto à exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal sem a averbação à margem da matrícula do imóvel.

A Egrégia Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 13/02/2007, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, através do acórdão nº CSRF/03-05.271 (fls. 232-235).

O contribuinte, por sua vez, também apresentou recurso especial de divergência às fls. 220-225, onde alegou em apertada síntese, que:

- a) Vem questionando a glosa total da área de preservação permanente, pois não há na legislação do ITR o condicionamento da IN SRF nº 67/97 relativo à apresentação do ADA ao IBAMA. Tal dispositivo é infra-legal e outra interpretação contraria o disposto nos artigos 99 e 100 do CTN;
- b) Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, ilustrada pelos acórdãos nºs 303-31.751, 301-30.370, 302-35.300, entre diversos outros citados;
- c) Portanto, deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido para excluir da tributação a área remanescente de 277,0 ha.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 1435.128810 (fls. 241-244), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 246-256, onde defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso pela não caracterização da divergência, de acordo com as previsões dos artigos 7º, inciso II e 15, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007. Quanto ao mérito, sustentou a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, destaco que o sujeito passivo transcreveu em sua insurgência as ementas de alguns julgados paradigmas.

No despacho de admissibilidade estão analisadas as particularidades do caso em apreço, da seguinte forma:

Cita diversos acórdãos do 3º CC que corroboram o entendimento de que não é cabível a tributação da área em decorrência da intempestividade do pedido de reconhecimento pelo órgão ambiental, sem, contudo, trazer ao processo cópias dos acórdãos mencionados, ou de suas ementas, invocados como exemplos de divergência jurisprudencial.

Não obstante, o que reza no artigo 37 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, permite que tais citações sejam levadas em consideração, tanto mais que, no presente caso, as transcrições das ementas ou de partes das ementas dos acórdãos são fidedignas.

Assim, tem-se a título de primeiro paradigma o Acórdão nº 303-31.751 (fl. 224):

(...)

Diante disso, é de se concluir que o paradigma Acórdão nº 303-31.751 com ementa acima transcrita encerra divergência requerida no §2º, do artigo 15 do RICSRF, quando taxativamente enfatiza ser descabida a cobrança do Imposto Suplementar por glosa de área de Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada), em função da não apresentação em tempo do ADA, quando a alegada não protocolização tempestiva moveu a decisão contestada a não aceitar a comprovação – ADA apresentado pela interessada – ao exigir, segundo a ementa, que para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de preservação permanente aceita é aquela reconhecida pelo órgão ambiental estadual através de documentação hábil e idônea.

Na mesma linha do paradigma enfocado seguem os demais acórdãos paradigmas cujas decisões encontram-se sintetizadas nas folhas 224 e 225.

Em virtude, pois, da satisfação dos requisitos necessários à admissibilidade, admito o pleito e dou-lhe seguimento nos termos do § 6º, do artigo 15, do RICSRF.

Penso que, somado a isso, tem-se que, de acordo com o artigo 67, § 9º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 446/2009, *“As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.”*

Salvo melhor juízo, tal determinação regimental, atualmente em vigor, traz a orientação que deve prevalecer, inclusive para os recursos interpostos sob a égide de Regimentos anteriores, quanto à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos especiais de divergência.

O recurso especial em apreço atende a tal requisito e, segundo penso, merece ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR/97, apurada pela autoridade julgadora de primeira instância, da área equivalente a 205,0 ha a título de reserva legal, bem como da área equivalente a 5,0 ha ocupada pela rodovia que liga São Francisco a São Romão.

O recorrente insurgiu-se contra a não aceitação da área de preservação permanente, alegando que a exigência de apresentação tempestiva do ADA carece de respaldo legal.

Importante esclarecer, desde já, que na DITR/97 o contribuinte informou uma área de preservação permanente de 250,0 ha e em sede de recurso especial pretende que seja acolhida como de preservação permanente a área de 277,0 ha, que somada àquela já aceita pela decisão de primeira instância de 73,0 ha, soma 350,0 ha, conforme ADA apresentado em 2001 e de acordo com DITR retificadora, apresentada sob ação fiscal.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 1997.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser reformada.

O lançamento glosou a área de preservação permanente de 250,0 ha pela ausência de apresentação tempestiva do ADA.

Esta a área – 250,0 ha – que deve ser aceita como de preservação permanente e não aquela de 350,0 ha pleiteada pelo recorrente.

Entendo que neste momento, inclusive pelos fundamentos do voto e para não ultrapassar os limites da lide, não se pode aceitar área de preservação permanente superior àquela glosada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte, para considerar improcedente o lançamento com relação à área de preservação permanente, ou seja, deve ser excluída da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente de 250,0 ha.



Gonçalo Bonet Allage - Relator